PROCESSO TC/MS	**: TC/4755/2016**
PROTOCOLO	**: 1677816**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO-MS. REANÁLISE DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES EM BANCO NÃO OFICIAL. NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM MCASP E NBCASP. CONTAS IRREGULARES COM FUNDAMENTO NA VIOLAÇÃO DO ART. 164, §3º DA CF/88. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE COM RELAÇÃO À MULTA – ART. 5º, XLV DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata o parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo relativas ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS (LO-TCEMS).

A 5º Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) após receber os autos e a Resposta à Intimação, fls. 111/128, realizou a análise das peças e concluiu nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas de Gestão Anual, do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, Portarias STN nº 438/2012 e 700/2014, e demais normas regimentais desta Corte de Contas". (ANA-5ª ICE-14883/2016 fls.129/139).*

Os presentes autos já foram objeto de parecer desta Auditoria, ocasião em que foi manifestado pela **Irregularidade** das contas (PAR - 19524/2016 - fls. 140/172).

O douto Ministério Público de Contas manifestou-se por meio de DESPACHO DSP – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 47599/2016, fls. 173/174, no qual pronunciou pela intimação do Senhor João Cordeiro, Ex-Prefeito Municipal de Rochedo/MS; do atual Prefeito, Senhor Francisco de Paula Ribeiro Júnior, para que apresentem justificativas e/ou documentos caso existentes, visando sanar as irregularidades apontadas no parecer emitido pela Auditoria (PAR – 19524/2016, fls. 140/172).

Após intimações INT – 2330/2017, 2331/2017, fls. 177/178, o atual Gestor e a Ex-prefeita interina apresentaram defesa e documentos (fls. 184/211, 213/240). O Conselheiro Relator em seguida manifestou-se no despacho DSP - G.RC - 15104/2017 (fl. 241) determinando o encaminhamento dos autos a i. Auditora Patrícia Sarmento dos Santos, e em seguida ao Ministério Público de Contas para emissão dos pareceres.

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ESCOPO DA ANÁLISE DESTAS CONTAS.

Considerando que já consta análise conclusiva desta auditoria e da 5ª ICE, destacamos que não será feita nova análise. Nossa análise ficará restrita aos pontos controversos das seguintes peças dos autos:

- ANA - 14883/2016 – fls. 129/139;
- PAR - 19524/2016, fls. 140/172;
- RESPOSTA À INTIMAÇÃO – fls. 184/211, 213/240.

Com base em tais documentos realizamos nossas considerações a seguir:

2.1.1 DO CUMPRIMENTO PARCIAL DOS DITAMES DA TRANSPARÊNCIA ATIVA.

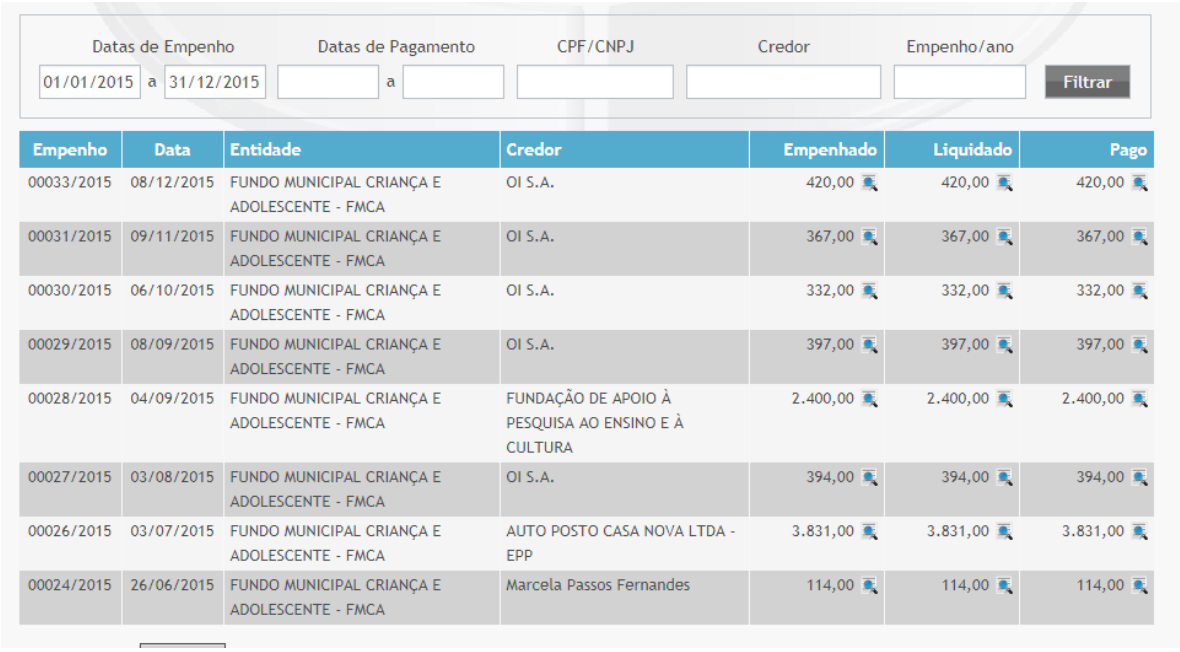
Quanto ao cumprimento dos ditames relativos à transparência ativa (LRF – art. 48, Lei de Acesso à Informação e Resolução CFC n.º 1.133/2008), constatamos que o jurisdicionado de Rochedo não vinha cumprindo na totalidade o que determina o inciso II do art. 48 da LRF, c/c com art. 48-A do mesmo diploma legal.

Em resposta à intimação, fls.184/211, 213/240, o atual jurisdicionado e a ex-prefeita interina informam que o gestor à época não agiu de má fé e que as irregularidades apontadas não há de ser ato de reprovação das contas de gestão já

que o Município cumpriu a termo e forma a Lei nº. 12.527/2011, implantando os instrumentos de acesso à informação ao cidadão. Alega ainda, que logo no início da Gestão deu início aos estudos da Lei de Acesso a Informação – LAI e em seguida foi reestruturando o site da prefeitura www.rochedo.ms.gov.br incluindo as ferramentas de divulgação e transparências dos atos, Ouvidoria, Portal da Transparência e SIC - Serviços de Informação ao Cidadão, de acordo com os ditames legais à transparência da gestão pública.

Acrescenta também que, o município vem cumprindo com a obrigação de publicação em meio eletrônico de atos praticados, e que ainda, para conhecimento cumpriu a implementação dos instrumentos de acesso à informação e que sempre se preocupou e promoveu a publicação dos atos e alimentação dos sistemas de acesso à informação e por fim, requer o acatamento da defesa, o afastamento de sua responsabilização e das graves irregularidades e penalidades sugeridas.

Consultando a página da Prefeitura Municipal de Rochedo, por ocasião da Resposta à Intimação, essa Auditoria observou que vários itens como PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), LOA (Lei Orçamentária Anual), Relatórios de prestação de contas, Relatórios de execução orçamentária, Despesas, Receitas, Controle Patrimonial, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária), RGF (Relatório de Gestão Fiscal), e também Relatórios relativos às despesas do FMCA, passaram a constar no site. Vejamos:



Datas de Empenho: 01/01/2015 a 31/12/2015 | Datas de Pagamento: a | CPF/CNPJ | Credor | Empenho/ano | Filtrar

Empenho	Data	Entidade	Credor	Empenhado	Liquidado	Pago
00033/2015	08/12/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	OI S.A.	420,00	420,00	420,00
00031/2015	09/11/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	OI S.A.	367,00	367,00	367,00
00030/2015	06/10/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	OI S.A.	332,00	332,00	332,00
00029/2015	08/09/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	OI S.A.	397,00	397,00	397,00
00028/2015	04/09/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AO ENSINO E À CULTURA	2.400,00	2.400,00	2.400,00
00027/2015	03/08/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	OI S.A.	394,00	394,00	394,00
00026/2015	03/07/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	AUTO POSTO CASA NOVA LTDA - EPP	3.831,00	3.831,00	3.831,00
00024/2015	26/06/2015	FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA	Marcela Passos Fernandes	114,00	114,00	114,00

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo/MS. Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_rochedo/?ano=2015&tp=5&abrir=1&undGestora=10.



Código	Licitação	Processo	Modalidade	Disputa	Critério	Tipo	Abertura	Julgamento	Status	Arq.
144	0038/2015	087/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	24/08/2015	10/09/2015	em andamento	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUIR O FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES/MOBILIÁRIO ESCOLAR, REFERENTE À REPROGRAMAÇÃO DO CONVÊNIO Nº. 23.100/2014 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ROCHEDO-MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.										
152	0037/2015	85/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	03/11/2015	11/12/2015	homologado	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL PEDAGÓGICO, REFERENTE AO "PROGRAMA BRASIL CARINHOSO" COM A FINALIDADE DE ATENDER O "CEINF- PEQUENO APRENDIZ" DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO-MS.										
153	0036/2015	083/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	30/11/2015	11/12/2015	homologado	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA (KIT DE MONITORAMENTO COMPOSTO POR 26 CÂMERAS), REFERENTE AO PROGRAMA BRASIL CARINHOSO, COM A FINALIDADE DE ATENDER O "CEINF- PEQUENO APRENDIZ" DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO-MS										
142	0035/2015	081/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	24/08/2015	08/09/2015	em andamento	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE 01 (UM) APARELHO CARDIOVERSOR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO-MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.										
141	0034/2015	078/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	03/08/2015	18/08/2015	em andamento	
Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUIR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, REFERENTE À PROPOSTA PARLAMENTAR DO ANO DE 2013, PROCESSO Nº 25000.222553/2013-75, FIRMADA ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ROCHEDO-MS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.										
140	0033/2015	077/2015	Pregão	por item	Menor Preço	Aquisição	03/08/2015	17/08/2015	em andamento	

Fonte: Site Transparência Prefeitura Municipal de Rochedo. Disponível em: http://web.qualitysistemas.com.br/processos_licitatorios/prefeitura_municipal_de_rochedo.

Desta forma, entendemos que o gestor deu início ao procedimento de disponibilizar em sítio próprio informações exigidas pela LRF e Lei de Acesso a informação. Contudo, com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se de acompanhamento (art. 26 da LO-TCE/MS).

2.1.2 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.

Essa Auditoria observou (PAR – 19524/2016) que o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial) foi remetido de forma incompleta, pois estava desacompanhado dos Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das contas de compensação e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. De acordo com o MCASP – 6ª Edição, página 324, o BP deve conter a seguinte estrutura:

> O **Balanço Patrimonial** é composto por:
> a. Quadro Principal;
> **b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes;**
> **c. Quadro das Contas de Compensação (controle); e**
> **d. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro.**

A ausência dos quadros complementares ao BP, ora observada por essa Auditoria foi uma das irregularidades constatadas por ocasião da emissão do parecer PAR- AUDITORIA 19524/2016, fls. 140/172. A inobservância do gestor ao MCASP enquadra-se em infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Em Resposta à Intimação, o atual Gestor e a Ex-Prefeita Interina encaminharam em anexo os quadros integrantes do balanço patrimonial, fls. 184/211, 213/240. Vejamos:

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2015

Demonstrativo de Compensações
JANEIRO A DEZEMBRO

ATIVO			PASSIVO		
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	Exercício Anterior
EXECUÇÃO DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS			EXECUÇÃO DE ATOS POTENCIAIS PASSIVO		
EXECUÇÃO DE GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	EXECUÇÃO GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS CONCEDIDAS	0,00	0,00
GARANTIAS	0,00	0,00	GARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	0,00	0,00	CONTRAGARANTIAS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUM	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONVENIADAS E OUTROS INSTR	0,00	0,00
DIREITOS CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS- CON	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONVENIADOS E OUTROS INSTRUMENTOS C	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	0,00	0,00
DIREITOS CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00	OBRIGAÇÕES CONTRATADOS - CONTRATOS FIRMADOS	0,00	0,00
EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS ATIVOS	0,00	0,00	EXECUÇÃO DE OUTROS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	0,00	0,00
RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00	RESPONSABILIDADES POR TÍTULOS, VALORES E BENS	0,00	0,00
ATIVOS CONTINGENTES	0,00	0,00		0,00	0,00
TOTAL	**0,00**	**0,00**	**TOTAL**	**0,00**	**0,00**
SALDO PATRIMONIAL				**0,00**	**0,00**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fonte: Resposta à intimação fls.184/211, 213/240.

FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS
Exercício: 2015

Estrutura do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro Apurado no Balanço Patrimonial
JANEIRO A DEZEMBRO

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	2015	2014
00 - ORDINÁRIA	216,81	67,26
VINCULADA(1)	0,00	0,00
11 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
12 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 60%	0,00	0,00
13 - TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB 40%	0,00	0,00
14 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO D	0,00	0,00
15 - TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DO UNIÃO - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
16 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA ESTADO - EDUCAÇÃO	0,00	0,00
19 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO	0,00	0,00
21 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE	0,00	0,00
22 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	0,00	0,00
23 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS UNIÃO - SAÚDE	0,00	0,00
24 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO - SAÚDE	0,00	0,00
29 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À SAÚDE	0,00	0,00
31 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIA	0,00	0,00
32 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
33 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
34 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO - ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
35 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO DE INVESTIMENTOS SOCIAIS	0,00	0,00
39 - OUTROS RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	0,00
41 - RECURSOS DESTINADOS AO RPPS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00	0,00
42 - RECURSOS DESTINADOS AO RPPS - PLANO FINANCEIRO	0,00	0,00
60 - RECURSOS PRÓPRIOS DOS CONSÓRCIOS	0,00	0,00
70 - RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00
71 - RECURSOS DE ALIENAÇÃO DE BENS/ATIVOS	0,00	0,00
91 - TRANSFERENCIAS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO SIST.RODOVIÁRIO MS	0,00	0,00
92 - OUTROS CONVÊNIOS DO ESTADO	0,00	0,00
93 - OUTROS CONVÊNIOS DA UNIÃO	0,00	0,00
99 - OUTRAS DESTINAÇÕES VINCULADAS DE RECURSOS	0,00	0,00
TOTAL DAS FONTES DE RECURSOS	216,81	67,26

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fonte: Resposta à intimação fls.184/211, 213/240.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO MUNICIPAL CRIANÇA E ADOLESCENTE - FMCA
RUA JOAQUIM MURTINHO, 203, CENTRO, ROCHEDO/MS

Quality Sistemas
Exercício: 2015

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes
(Lei Nº 4.320 / 1964)

4.2.2 Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	973,98	67,26
Ativo Permanente	0,00	0,00
Total do Ativo	**973,98**	**67,26**
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	757,17	0,00
Passivo Permanente	0,00	0,00
Total do Passivo	**757,17**	**0,00**
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	**216,81**	**67,26**

AMARILDO PEREIRA DA SILVA
CONTADOR CRC/MS 011216/O-2

VALDIR ALVES RODRIGUES
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Fonte: Resposta à intimação fls.184/211, 213/240.

É fundamental esclarecer, entretanto, que o Quadro Principal do Balanço Patrimonial, juntamente com os Quadros dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, Quadro das Compensações e Quadro do Superávit/Déficit Financeiro devem ser entendidos como uma peça única que é o Anexo 14 da Lei 4.320/64 (Balanço Patrimonial). Assim, da forma como foi encaminhado a essa Corte de Contas – os anexos em separado – leva ao entendimento de que são quadros independentes, quando não o são.

A estrutura do Balanço Patrimonial, preconizada pela Lei 4.320/64 e determinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, evidenciará, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, bem como os atos potenciais, que são registrados em contas de compensação e ainda conferirá um viés orçamentário ao separar as contas em ativo e passivo financeiro e permanente.

Desta forma, entendo que o gestor ao ser intimado por essa Corte de Contas, buscou corrigir a ausência dos quadros no Balanço Patrimonial, elaborando e publicando tais partes a posteriori. **De forma pedagógica, deixo de entender como escrituração das contas públicas de modo irregular, opinando pela orientação ao gestor para que passe a elaborar o BP integralmente, sob pena de infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS.**

2.1.3 DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM DESACORDO COM MCASP/NBCASP.

Em nosso parecer PAR – 19524/2016, fls. 140/172, essa Auditoria constatou que o FMCA remeteu apenas a NE referente ao material de consumo do estoque, que em nada acrescentou às informações já constantes das DCASP. Ao mesmo tempo em que a NE remetida não atende ao rol mínimo definido pelas NBCAPS e pelo MCASP. Por ocasião da emissão do parecer opinamos pela fixação de prazo para o cumprimento do item, qual seja, utilização de Notas Explicativas nas demonstrações contábeis.

O atual Gestor e a Ex-Prefeita interina de Rochedo encaminharam em Resposta à Intimação nova Nota Explicativa (NE). A NE intitulada de "Nota Explicativa as Demonstrações Contábeis – Balanço do Exercício de 2015", fls. 194/204, 223/233, traz uma série de informações sobre as atividades do Fundo, quanto aos aspectos sociais, Planejamento Governamental inserido no PPA, LDO e LOA, da Gestão fiscal e dos procedimentos operacionais, incluindo as Demonstrações da dívida flutuante, Inventário de bens, do Extrato, da Conciliação Bancária, entre outras informações.

Contudo, é fundamental que se diga que as Notas Explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis, e devem, juntamente com o Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, serem publicadas conjuntamente, porém, o atual jurisdicionado

apenas encaminhou a NE a esta Corte de Contas, e publicou em separado das Demonstrações Contábeis, quando deveria ter remetido de forma conjunta as DCASP.

Vejamos o que diz a NBC T 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 – item 3):

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3. As demonstrações contábeis das entidades definidas no campo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:

(a) Balanço Patrimonial;

(b) Balanço Orçamentário;

(c) Balanço Financeiro;

(d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

(e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;

~~(f) Demonstração do Resultado Econômico.~~ (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

(h) Notas Explicativas. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)

Fonte: Resolução CFC nº 1.133/2008. Disponível em http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/RES_1133.pdf.

Ainda de acordo com as NBCASP 16.6 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Resolução nº 1.133/2008 - itens 40 e 41) as características das Notas Explicativas são as seguintes:

> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

As Notas Explicativas devem conter informação adicional RELEVANTE e não SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADA nas Demonstrações Contábeis. Destaco que, de acordo com o MCASP, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo e apresentam a seguinte estrutura (página 350):

> **8.1. Definição**
>
> Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP. São consideradas parte integrante das demonstrações.
> Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.
> Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.
>
> **8.2. Estrutura**
>
> As notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.
> A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem:
>
> **a. Informações gerais:**
>
> i. Natureza jurídica da entidade.
> ii. Domicílio da entidade.
> iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
> **iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.**
>
> **b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:**
>
> i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
> ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
> iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes, por exemplo:

i. Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
ii. Divulgações não financeiras, tais como: os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade; pressupostos das estimativas;
iii. Reconhecimento de inconformidades que podem afetar a compreensão do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro;
iv. Ajustes decorrentes de omissões e erros de registro.

Conforme a estrutura definida no MCASP, as notas explicativas devem conter as **informações gerais, o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes**. Deve conter ainda, NE específica para cada Demonstração Contábil, é o que consta dos itens 2.5 NE do BO (parte V – MCASP – 6ª EDIÇÃO – página 319); 3.5 NE do BF (parte V – MCASP – 6ª EDICAÇÃO –página 324), etc.

Portanto, o gestor estava obrigado a elaborar, publicar e remeter aos órgãos de controle as Notas Explicativas, como é obrigatório por força do item 11 – letra a da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e por serem parte integrante das DCASP.

Informação relevante, por exemplo, seria trazer o n.º da Lei que instituiu o fundo, quem é seu ordenador à luz desta lei e qual o objeto do Plano de Trabalho do fundo. Além disso, deve constar das Notas Explicativas, um resumo das principais práticas contábeis.

Por fim, destaco que, em virtude do processo de convergência da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as NE das DCASP, em muito se

assemelham as NE das Demonstrações Contábeis do Setor Privado. Assim, a título meramente exemplificativo deixo link para consulta:

- NE Setor Privado (Empresa Estatal)
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag1.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag2.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag3.pdf
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/transparenciaarquivos/2016/Balanco/Balanco_2015_pag4.pdf
- NE do Balanço Geral do Governo do Estado de Santa Catarina
http://www.sef.sc.gov.br/sites/default/files/Balanco%20Geral%20de%202015%20Volume%201.pdf
(vide página 165 em diante).

Sendo assim, o gestor não cumpriu com a obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP do Fundo. Ou seja, por ocasião do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64, deveria o gestor ter elaborado e publicado conjuntamente as NEs. **Da forma como estão as Notas Explicativas, publicadas em tempo diferente das demonstrações contábeis, houve a supressão da sua função precípua que é a de servir como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.**

Por isso, reafirmo a opinião de fixação de prazo ao gestor, para que, ao elaborar as DCASP de 2017, cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. **Por fim, destaco que a recomendação pelo aperfeiçoamento do processo de Notas Explicativas NÃO FUNDAMENTA nossa opinião pela irregularidade, sendo objeto de fixação de prazo.**

2.1.4 DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL.

O Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo/MS manteve durante o exercício financeiro de 2015, **disponibilidades de caixa em banco não oficial (Banco Bradesco e Banco Sicredi)**, caracterizando infração ao art. 164, §3º da CF/88 e ao art. 43 da LRF, in verbis:

> CF/88:
> Art. 164 [...]
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos **Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei.
>
> LC. 101/2000 - LRF:
> Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação **serão depositadas conforme estabelece o § 3o do art. 164 da Constituição.**

A situação encontrada no município de rochedo foi objeto de apontamento por parte dessa Auditoria em nosso parecer PAR – 19524/2016, fls. 140/172. O gestor Francisco de Paula Ribeiro Junior, atual Prefeito do Município, e também a Ex-prefeita interina, em Resposta à Intimação, fls. 184/211, 213/240, alegaram que a contratação do Banco SICRED, se deu por AUSÊNCIA de instituição bancária oficial no Município, razão disso, com o fito de realizar as transações financeiras, tais como pagamento de fornecedores e salário de servidores, a administração municipal se viu na OBRIGAÇÃO de contratar com um dos bancos existentes no Município, sob pena de prejudicar os fornecedores locais e os servidores com a contratação de um banco oficial localizado na Capital.

Alegaram ainda, que se a administração tivesse enveredado para o cumprimento integral da norma que determina a utilização de instituição oficial, ha-

veria com certeza um colapso total e uma reclamação de toda ordem, por parte dos servidores e do sindicato que representa a categoria no geral. Aliado a isso, ainda teria a questão dos fornecedores de menor poder aquisitivo, que precisam receber o fruto de suas vendas urgentemente, para recompor seu capital de giro, e teriam que se deslocar para a Capital, para descontar os cheques, etc.

Sobre as justificativas, entendo que, ainda que não exista no munícipio instituição financeira oficial (leia-se banco estatal), **não é lícito** aos entes manter SUAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS PRIVADOS. Isso porque **as movimentações financeiras dos entes não são realizadas na "boca do caixa" e não necessitam que os ordenadores de despesa, para movimentarem a conta da municipalidade, estejam presentes na agência bancária**. As movimentações são realizadas mediante ORDEM BANCÁRIA ELETRÔNICA.

É bom lembrar que há diversas regras, no ordenamento jurídico, que vedam aos entes públicos movimentações bancárias na "boca do caixa". **Assim, por uma questão republicana, de necessidade daquele que administra o que não é seu demonstrar de forma inequívoca, a origem e o destino dos recursos públicos, é que as movimentações bancárias devem ser efetuadas por ORDEM BANCÁRIA.**

Vejamos como o Manual de Orçamento do TCU trata a questão do pagamento pelos entes:

> PAGAMENTO
> Terceiro estágio da despesa pública. Caracteriza-se pela **emissão da ordem bancária em favor do credor.**
> "A **ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga**". (art. 64 da Lei nº 4.320/64)
> "Pagamento – Quando comprovado o direito adquirido pelo credor e verificada a existência de recursos suficientes, extinguindo-se a obrigação". (IN/DTN nº 10/91)
> "**O pagamento da despesa só poderá ser efetuado, após sua regular liquidação, mediante ordem bancária de crédito ou de pa-**

> **gamento, facultado ao credor escolher a forma que melhor lhe convier**". (IN/DTN nº 10/91)
> "A autorização para pagamento compete ao ordenador de despesa, que poderá delegar esta autorização". (IN/DTN nº 10/91).

Por outro lado a movimentação bancária, diretamente na "boca do caixa" levanta, em diversos casos, suspeita quanto a legalidade e legitimidade destas movimentações que não permitem a rastreabilidade dos pagamentos. Vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINSTRATIVA. LEI 8.429/92. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA NÃO INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS QUANDO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ERRO INSANÁVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - "EXTRA PETITA" COM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO DO PREFEITO DE SUAS FUNÇÕES ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA COMETIDO AO JULGADOR. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO COM A CONSEQÜENTE SUSPENSÃO DO EFEITO DA LIMINAR. REGRA CONSTANTE NA LEI DA **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** EXCEPCIONA A REGRA DO CPC QUANDO HÁ CONDENAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. VERBETE DA SÚMULA N.º 209 DO STJ.
> **"COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO POR DESVIO DE VERBA TRANSFERIDA E INCORPORADA AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**." PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MINUCIOSO PROCESSO TCE-PE N.O 0980153-4. INÚMERAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. **SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE NOS CAIXAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTAS CORRENTES DE TERCEIROS. PAGAMENTOS REALIZADOS SEM A CORRESPONDENTE ENTREGA DE MERCADORIA E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTOS REALIZADOS A MAIOR. **OBSTRUÇÃO AO CONTROLE EXTERNO. FALTA DE CONTROLE NA EXECUÇÃO DA DESPESA**. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. IREEGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LESÃO AO ERÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS IMPROVIDAS.

(TJ-PE - APL: 2840148 PE, Relator: Alfredo Sérgio Magalhães Jambo, Data de Julgamento: 12/12/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2013)
Trata-se de ação civil pública de ressarcimento ao erário, ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais contra Ney Carvalho de Paula, alegando que o demandado foi prefeito de Lima Duarte na gestão 1989/1992, período no qual a prefeitura adquiriu um caminhão Ford-600, placa TS-0831, ano 1977, sem observar o procedimento licitatório competente, **além de efetuar saque em espécie do caixa administrativo sem comprovar sua destinação. Relatou que no dia 27/07/1990, foi emitido o cheque nº 373907, nominal à própria prefeitura de Lima Duarte, assinado e endossado pelo réu, no valor de CR$1.717.000,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil cruzeiros), sob alegação de aquisição de um caminhão, tendo sido o valor do título sacado diretamente no caixa do Banco do Brasil**. Narrou que dois dias após o saque da referida quantia, foi registrado no Controle de Tesouraria da Prefeitura operação dando conta do pagamento a Flávio Sani Gebara referente à venda de um caminhão, constando número do documento 1067 no valor acima descrito, sendo que, no mesmo Controle, foi registrado estorno referente à ordem de pagamento nº 1067, por lançamento indevido no dia 29 do mesmo mês, em igual valor. Salientou que a conferência dos extratos bancários da Prefeitura entre os dias 27 a 29 de junho de 1990 não atestou qualquer registro de estorno, além de não ter sido comprovada a aquisição do veículo, restando claro que a quantia não retornou aos cofres públicos ou reverteu em proveito da Administração, causando-se dano ao erário municipal. Assinalou que, além da falta de licitação e da ausência de comprovação da efetiva entrega do caminhão, inexistem informações sobre o seu destino, havendo noticia de seu sucateamento e sendo informado pelo DETRAN-MG que o veículo não se encontra cadastrado na base de Minas Gerais, havendo dúvidas até mesmo sobre a existência do bem. Destacou, Por fim, que a inobservância do competente processo administrativo para aquisição do bem implicou em ato de improbidade e prejuízo ao erário, merecedor de reparação nos moldes do art. 37 da Constituição Federal, além de requerer a condenação do réu ao ressarcimento integral do dano, no valor atualizado e corrigido de R$190.113,24.
(TJ-MG - Apelação Cível: AC 10386110011601001 MG).

Desta forma, em que pesem todas as justificativas apresentadas pelo Gestor, é fundamental destacar que ao manter as disponibilidades de caixa em instituições financeiras não-oficiais os ordenadores de despesa descumpriram a Consti-

tuição Federal de 1988. Não se trata aqui de mera formalidade desta Auditoria, mas sim de mandamento constitucional que deve ser cumprido, sob pena de nossa Carta da República se tornar um mero documento em branco sem força impositiva. Aliás, a Constituição Federal deveria ser de pleno conhecimento de todos os cidadãos, sobretudo, dos gestores públicos.

Comprovada a conduta infracional tipificada no art. 42, caput, por descumprir mandamento constitucional e legal previsto no art. 164, §3º da CF/88.

Todavia, considerando que o falecimento do gestor a época e dado o caráter personalíssimo da multa previsto no art. 5º, inciso XLV da CF/88:

> Art. 5º (...)
>
> XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é uníssona neste sentido, inclusive a jurisprudência desta Corte de Contas. Todavia, o TCU, tem entendido que as multas impostas antes do trânsito em Julgado da decisão podem ser cobradas no espólio.

GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 016.921/2015-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Embaúba - SP

Responsável: Jesus Natalino Peres (973.680.678-20)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MINISTÉRIO DO TURISMO. REALIZAÇÃO DE EVENTO. IMPUGNAÇÃO DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO.

(...)
EXAME TÉCNICO
21. Em cumprimento a Pronunciamento do Diretor da SEC-CE/D1 (peça 14), fundamentado em delegação de competência do Exmo. Senhor Ministro-Relator, foi autorizada a citação, realizada por meio do Edital presente na Peça 22, publicado em 28/11/2016 (peça 23).
22. Apesar de comprovada a ciência por parte do espólio do senhor Jesus Natalino Peres, conforme acima indicado, não houve atendimento à citação ou outra manifestação quanto às irregularidades demonstradas nos autos.
23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o representante do espólio, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Cabe considerar, no caso concreto, os seguintes posicionamentos da jurisprudência do TCU:

a) em **contas julgadas irregulares**, não tendo havido conclusão do processo de partilha dos bens, **condena-se o espólio do responsável**: Acórdãos 1847/2004-TCU-Plenário, 2551/2008-TCU-1ª Câmara, 4086/2008-TCU-1ª Câmara, 4768/2011-TCU-1ª Câmara, 208/2014-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara, 3289/2016-TCU-2ª Câmara;

b) o espólio condenado à reparação do dano causado ao erário é representado pelo inventariante, conforme o art. 12, inciso V, da Lei 5.869/1973: Acórdão 2.551/2008-TCU-1ª Câmara;

c) não tendo havido nomeação de inventariante, **responde pelo espólio o administrador provisório**, que é, primeiramente, o cônjuge supérstite, segundo a ordem estabelecida no art. 1.797 do Código Civil: Acórdãos 1414/2014-TCU-1ª Câmara, 10625/2015-TCU-2ª Câmara;

d) **eventual multa, dado o seu caráter personalíssimo, somente poderá subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores no caso de trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção, antes do falecimento do responsável: Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário, 1514/2015-TCU-1ª Câmara.**

CONCLUSÃO

> 25. Diante da revelia do espólio do senhor Jesus Natalino Peres e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do responsável falecido, propõe-se que as contas sejam julgadas irregulares e que o espólio do responsável seja condenado em débito, deixando-se de aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com fundamento nos Acórdãos 599/2015-TCU-Plenário e 1514/2015-TCU-1ª Câmara.

Portanto, o entendimento do TCU é que apesar do caráter personalíssimo da pena de multa, se a multa foi imputada ao gestor e transitou em julgado antes do falecimento do mesmo, é possível sua cobrança. Considerando que no caso em tela não foi proferida qualquer decisão de mérito quanto à aplicação de multa, entendo extinta a punibilidade com fulcro no art. 5º, XLV da CF/88.

Apesar de extinta a punibilidade o ato infracional de descumprimento de mandamento constitucional ocorreu: o gestor violou o art. 164, §3º da CF/88 ao manter suas disponibilidades de caixa no banco Bradesco. Ainda que não haja outra agência bancária no munícipio, a movimentação financeira do ente, é feita, mediante ordem bancária eletrônica (TED/DOC) o que não exige o deslocamento dos gestores às agências bancárias e QUE PERMITE CREDITAR OS VALORES NAS AGÊNCIAS E BANCOS EM QUE SEUS CREDORES POSSUEM CONTA, independente da localização das mesmas, razão pela qual entendo que subsiste a irregularidade, devendo as contas em questão serem **JULGADAS IRREGULARES**, sem imposição de multa e com recomendação ao gestor atual para que corrija as falhas aqui apontadas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14,inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. 42 caput (disponibilidades em banco não oficial) e no art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2)**Pela recomendação ao gestor** para que mantenha as disponibilidades de caixa em instituição financeira Oficial, conforme preceitua o art.º164 §3º da CF/88.

a.3) **Pela fixação de prazo ao gestor**, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborarem as DCASP do exercício financeiro de 2017, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP, conforme 2.1.3 deste parecer;

É o parecer.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

CJALJ/LR

PROCESSO TC/MS	**: TC/4755/2016**
PROTOCOLO	**: 1677816**
ÓRGÃO	**: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO**
RESPONSÁVEL	**: JOÃO CORDEIRO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2015**
RELATOR	**: RONALDO CHADID**

À Procuradoria de Contas,

Encaminhamos os presentes autos com o parecer da auditoria conforme disposto Art. 111 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 5 de dezembro de 2017.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA